



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0001319-50.2011.815.0381

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM : 1ª Vara da comarca de Itabaiana

APELANTE: Eduardo Ferreira de Andrade

ADVOGADOS: Luiz dos Santos Lima e outro

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS
QUALIFICADOS. CONDENAÇÃO. APELO
DEFENSIVO. PEDIDO DE NOVO
JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.
VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO
CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO
SINÉDRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO.**

A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Eduardo Ferreira de Andrade** (fl. 547) contra a sentença proferida pelo **juízo da 1ª Vara da comarca de Itabaiana/PB** (fls. 541/543), que, acostando-se ao entendimento firmado pelo Conselho de Sentença, o condenou a uma pena de **18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, pela prática delituosa esculpida no **art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, do Código Penal.**

Irresignado, em sede de razões recursais (fls. 548/558), o apelante requer a realização de novo julgamento, alegando que a decisão emitida Conselho de Sentença é manifestamente contrária ao arcabouço probatório acostado nos autos.

Em suas contrarrazões, o membro do Ministério Público *a quo* pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 559/568).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual ilustríssimo Procurador José Marcos Navarro Serrano opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público Estadual, com exercício na 1ª Vara da comarca de Itabaiana ofereceu denúncia em face de **Leonardo Eduardo Ferreira de Andrade**, dando-o como incurso nas sanções do **art. 121, § 2º, inc. II, III e IV, do Código Penal.**

Consta na exordial que, segundo o procedimento inquisitorial, no dia 28/07/2011, por volta das 22h:30, na Fazenda Gameleira, zona rural do

Município de Mogeiro/PB, o acusado, conhecido como “DUCA”, ceifou a vida de sua ex-companheira, a senhora Silvana de Andrade Alves, mediante ação contundente, além de ocultar seu cadáver em uma fossa daquela propriedade rural.

Conforme se deduz das peças policiais, vítima e acusado conviveram maritalmente por 08 (oito) anos e estavam separados há cerca de 01 (ano) anos antes dos fatos em apreço.

Emerge dos autos que, na data do fato, após discutirem, o réu arrastou a vítima para o interior da Fazenda Gameleira, da qual era empregado, onde lá a assassinou com uso de objeto contundente, e jogou seu corpo em uma espécie de fossa, fugindo em seguida.

Ao prestar declarações durante a fase policial, a genitora da vítima, a senhora **Maria das Neves de Andrade Alves**, relatou que, na noite do dia dos fatos, sua filha foi ao encontro do acusado para receber um dinheiro; e que, posteriormente, uma vizinha foi até a residência da declarante, avisá-la que o investigado iria matar sua filha (fl. 07):

“(…) Que no dia 28/07/2011 SILVANA chegou da aula por volta das 21:30hs, e foi ao encontro de DUCA para que ele lhe entregasse um dinheiro para que SILVANA levasse o filho de ambos para o médico; que a declarante tomou conhecimento que DUCA e SILVANA tiveram uma discussão em frente ao bar de Puputa, que fica em frente à Fazenda Gameleira; que uma vizinha da declarante conhecida como MARIA DE OLIVEIRA DANTAS, por volta das 22:30 horas, chegou a residência da declarante informando que DUCA estava arrastando SILVANA para trás da fazenda e ela gritava 'não me mate, eu tenho dois filhos para criar'

[...]

este fato também foi confirmado por outra vizinha de prenome SÔNIA, que escutou um barulho grande, como uma briga dentro da garagem da fazenda (...)

Segundo consta no almanaque processual, alguns membros da

família da vítima, ao tomarem conhecimento deste fato, passaram a procurá-la na referida fazenda, com o auxílio de alguns vizinhos, bem como de dois policiais militares que compareceram ao local após serem solicitados. Entretanto, as buscas foram realizadas tão somente na parte exterior da fazenda, por estarem trancados os portões trancados em virtude da escuridão noturna.

Ocorreu que, na manhã do dia seguinte, ao prosseguirem as buscas pela vítima, foram encontrados seus brincos sujos de sangue e uma de suas sandálias próxima a uma espécie de fossa. Após procederem o esvaziamento daquele compartimento, foi encontrado o corpo da vítima amarrado a uma peça de trator.

Durante a fase processual (mídia audiovisual – fl. 408), a genitora da ofendida declarou que a relação entre vítima e acusado era marcada por episódios de agressões e ameaças; e que uma de suas filhas presenciou uma discussão entre ambos na noite do crime em apreço, nas proximidades da Fazenda onde o crime foi perpetrado:

Que a vítima morava com a declarante na época dos fatos; que a vítima possuía dois filhos com o acusado; que a vítima estava separada há 08 meses do acusado; **que o acusado era muito violento**; que o acusado agredia o próprio pai; que o investigado **comumente agredia a vítima**; que já quebrou as portas da casa da declarante; que ele, denunciado, era funcionário da fazenda em que o corpo da vítima foi encontrada; que o acusado conhecia bem a fazenda; que o acusado já **havia avisado** à declarante, em outras oportunidades **que mataria a vítima**; que o acusado costumava beber todos os dias; que na noite do dia dos fatos, acusado esteve na casa da declarante para deixar lá seus filhos e netos da mesma; que o acusado estava bêbado naquela ocasião; que o acusado **pediu para declarante avisar à vítima que o procurasse para pegar um dinheiro**; que a declarante deu o recado à sua filha quando a mesma chegou em casa, mas pediu-lhe que só fosse ao encontro do acusado na manhã do dia seguinte, em virtude da embriaguez do mesmo; **que sua filha foi naquela mesma noite ao encontro do acusado**, pois

estava necessitando do dinheiro; que **outra filha da declarante viu a vítima discutindo com o acusado na frente da fazenda**; que a senhora Maria José Dantas foi até a casa da declarante avisá-la que o acusado estava levando a vítima enquanto a mesma gritava “não me mate, não. Eu tenho dois filhos”; que a declarante passou mal e não conseguiu ir ao local; que quem foi até o local foi a neta da declarante, de nome Daniele; que a filha da declarante não costumava frequentar a fazenda, pois tinha medo; **que a filha tinha muito medo do acusado; que o acusado dizia a declarante que no dia em que a mesma o denunciasse ele entraria na casa e mataria todos, inclusive seus próprios filhos, e depois tiraria a própria vida**; que na região onde mora todos sabem que foi o acusado que assassinou a vítima; que o acusado já arrancou a orelha de um rapaz com uma mordida; que as pessoas da região tinham medo do acusado; que a própria avó do acusado a viu puxando para o interior da fazenda; que outras pessoas também viram a vítima ser puxada pelo acusado para o interior da fazenda, mas têm medo de falar.

Ao ser inquirida em juízo (mídia audiovisual – fl. 408), a senhora **Maria José Dantas da Silva**, que mora em frente a Fazenda Gameleira, onde os fatos ocorreram, relatou o seguinte:

Que conhece vítima e acusado; que estava em casa no dia dos fatos; que sua vizinha de nome Sônia a chamou e lhe falou que ouviu gritos na fazenda dizendo “não me mate, não”; que também ouviu os gritos; que **reconheceu que os gritos eram da vítima, mas não viu o acusado puxá-la**; que não viu o acusado no dia dos fatos; que foi na casa da mãe da vítima para avisá-la sobre os gritos de sua filha; que não sabe se o acusado proferia ameaças contra a vítima; que os populares comentam que o crime em comento foi praticado pelo acusado; que o acusado desapareceu desde a data do fato.

Por sua vez, a senhora **Sônia de Fátima Jerônimo Ramos**, mencionada pela declarante e testemunha acima supracitadas, que também mora em frente a fazenda onde se deram os fatos apurados nestes autos, ao depor em juízo (mídia audiovisual – fl. 408) afirmou que também ouviu os gritos da vítima, mas não a ouviu mencionar o nome do acusado:

que conhece vítima e acusado desde a infância; que o acusado era funcionário daquela fazenda onde ocorreu o delito em comento; que não viu nada, mas ouviu um barulho advindo da garagem da fazenda; que o barulho era de um gemido; que ouviu uma voz de choro dizendo “não me mate, não”; que reconheceu que a voz era da pessoa de Silvana, ora vítima; que, na ocasião, a **vítima não pronunciou o nome de ninguém**; que foi até a casa de sua vizinha e pediu que a mesma fosse até a residência da vítima para saber se ela se encontrava lá; que a vizinha da depoente assim o fez e verificou que a vítima não se encontrava em casa naquele momento; que a sobrinha da vítima voltou com a vizinha da depoente para o local; que depois não ouviu mais nada; que Eduardo tinha uma deficiência em uma das mãos; que não sabe se o acusado era acostumado a agredir a vítima; que brigavam de modo normal como todo casal; que comentam que o crime foi cometido pela pessoa do acusado; que ninguém comenta sobre outra possível pessoa que possa ter cometido o crime em comento; que o acusado sumiu desde a data do fato.

Logo após o fato em comento, o acusado foragiu, tomando destino ignorado, de modo que não restou possível a realização de seu interrogatório, tanto na fase policial como na processual. Não obstante, constituiu advogado para patrocinar sua defesa (fl. 70/71), bem como apresentou resposta escrita (335/341).

Após o trâmite regular do feito processual, o Juízo da 1ª Vara da comarca de Itabaiana proferiu decisão de pronúncia em desfavor do recorrente (fls. 317/323.) Submetido ao crivo Popular, foi julgada procedente a pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado a sanção **18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Irresignado, vem o recorrente pleitear pela realização de novo julgamento, por sustentar que a decisão condenatória é manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Sustenta a defesa que o acusado, por possuir deficiência em uma das mãos, não teria condições de matar a vítima, amarrar seu corpo a uma

peça de ferro e abrir sozinho a tampa de concreto da fossa em que o corpo da ofendida foi jogado. Bem como, aduz que as acusações se baseiam em meras ilações, haja vista que as testemunhas arroladas pelo MP não relataram que a vítima proferiu o nome do réu enquanto gritava do interior da fazenda. De outro lado, suscita que todas as investigações se concentraram apenas sobre a pessoa denunciado, tão somente pelo motivo de o mesmo ter foragido do local após os fatos. Ainda, assevera que o denunciado estava no município de Campina Grande/PB no horário e dia dos fatos apurados nestes autos.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que, para que o apelante seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser esta totalmente dissociada do conjunto probatório, assim, se houver o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente do caderno processual, estabeleça, com segurança plena, a direção oposta das provas ali produzidas, o que não se observa em relação à hipótese vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença, quando essa se mostrar manifestamente divorciada das provas do caderno processual, ou seja, sem respaldo algum com as evidências e o acervo probante colhido no processo, preservando-se, por conseguinte, o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.

ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE TER SIDO A DECISÃO DO JÚRI CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. I - Não se qualifica como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos Jurados que se filia a uma das versões para o crime, em detrimento de outra, ambas apresentadas em Plenário, desde que a tese privilegiada esteja amparada em provas idôneas, como ocorreu na espécie (Precedentes).(...) III - Somente a decisão aberrante, manifestamente contrária à prova produzida, é que comporta anulação. Ordem denegada. (STJ. HC 146.519/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)

No caso em apreço, admite-se de que não existiram nos autos, na verdade, a divergência da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto das provas que se fizeram produzidas no curso da instrução processual, mormente em existindo clara versão acerca do fato delituoso, com supedâneo nos elementos constantes no processo, conforme detalharemos a seguir.

Acerca da apontada deficiência física do acusado, conforme relataram os declarantes e as testemunhas, inclusive aquelas arroladas pela própria defesa, os senhores **José Pereira da Silva** e **João Luís da Silva**, a limitação na mão do mesmo não o impedia de realizar trabalhos braçais, posto que o mesmo fazia as cercas da fazenda.

Ademais, conforme relataram o declarante **Daniel Leônio Andrade Régis** (sobrinho da vítima / mídia audiovisual – fl. 436) e a testemunha defensiva **Antônio Anísio Correia Cavalcante**, ouvida em Plenário (mídia audiovisual – fl. 533), apesar do peso excessivo das tampas de concreto da fosse, havia um espaço entre as mesmas que poderia ser passado o corpo da vítima, de modo que as tampas não precisaram ser abertas para que o cadáver da ofendida pudesse ser arremessado naquele interior.

Insta destacar que, conforme se verifica dos depoimentos testemunhais, a redução da mobilidade de uma das mãos do acusado se deu em consequência a um soco dado pelo mesmo em uma janela de vidro da residência da genitora da vítima, onde o mesmo, em virtude dos cortes produzidos, ficou com sequelas naquele membro.

No que pertine à alegada ausência de menção ao nome do acusado por parte da vítima, de fato, as testemunhas **Sônia de Fátima Jerônimo Ramos** e **Maria José Dantas da Silva**, conforme destacamos do teor de seus depoimentos prestados em juízo, afirmaram que ouviram tão somente os gritos de socorro por parte da vítima, sem mencionar qualquer nome. Não obstante, a sobrinha da vítima, a senhora **Daniele Kelly Andrade Neves**, ao ser inquirida em plenário (mídia audiovisual – fl. 533), declarou que ambas as testemunhas supracitadas, ao procurarem a família da vítima na noite do fato, afirmaram que ouviram a vítima gritar o nome do acusado. Na oportunidade, a declarante, em plenário, afirmou que **Maria Dantas foi até a casa de sua avó (mãe da vítima) e disse “corre, Neves, que Duca está matando Silvana”**; e que as testemunhas ouviram a vítima dizer “não me mate não, Duca”.

A referida declarante relatou, ainda:

que o acusado estava trabalhando como vigia da fazenda no dia dos fatos; que não havia ninguém na fazenda naquele dia, além do réu; **que Duca tinha todas as chaves da fazenda**; que ele já tentou matar a vítima outras vezes; e que em uma das oportunidades em que tentou matar a vítima, o acusado deu um soco em uma janela da casa da declarante, lesionando sua mão nos vidros da janela.

Sobre os motivos pelos quais a pessoa do indiciado se tornou o foco da persecução criminal, O **Delegado de Polícia** que iniciou o inquérito policial respectivo às apurações dos fatos narrados nos autos, o **Dr. Felipe Luna Castelar**, ao prestar esclarecimentos perante o juízo de origem (mídia audiovisual – fl. 436), relatou que coletou algumas informações no local do fato;

que no local e apurou que os populares comentavam que o crime havia sido cometido pelo acusado; que **ninguém comentou sobre outro provável autor do delito**; que o **acusado era o responsável pela fazenda** no dia dos fatos; que o **relacionamento entre vítima e acusado era conturbado**, com constantes quadros de agressões praticados pelo segundo contra a primeira; e que o fato de o mesmo ter foragido também colaborou para que o mesmo se tornasse alvo das investigações.

Por derradeiro, no que diz respeito à alegação defensiva de que o réu estava em outro município no dia dos fatos, tal apontamento não restou demonstrado nos autos, baseando-se, apenas, nas declarações prestadas pelo pai do réu. O senhor **Edmundo**, ao prestar declarações aos autos (mídia audiovisual – fl. 436), afirmou que coabitava com o réu na época dos fatos; que, no dia e horário dos fatos, o **acusado estava na cidade de Campina Grande/PB**; que o denunciado só retornou daquela cidade por volta das 23:30h do referido dia; que ele, declarante, informou ao acusado, seu filho, que a polícia estava a sua procura; que o acusado, temendo ser preso, desapareceu desde aquela data.

Entretanto, as declarações do genitor do increpado, no sentido de que seu filho não estaria naquela localidade no horário dos fatos, não se coadunam com os demais elementos probatórios dos autos.

A irmã da vítima, a senhora **Sueli de Andrade Alves Correa**. Ao prestar declarações em juízo (mídia audiovisual – fl. 436), afirmou que, no dia dos fatos, **viu a vítima na companhia do acusado por volta das 21:30**; que eles estavam por trás de um bar que fica em frente da Fazenda Gameleira; que não ouviu o teor da conversa, mas pelo gesticular, a declarante percebeu que se tratava de uma briga; que seguiu para sua casa; que quando já se encontrava em casa, o sobrinho da declarante de nome Daniel foi chamá-la para avisá-la que o acusado estava matando a vítima; que Daniel foi enviado por Maria José Dantas da Silva, a mando de Sônia de Fátima Jerônimo Ramos;

que de imediato correu para a Fazenda Gameleira; que lá chegando, encontrou as senhoras Maria José Dantas da Silva e Sônia de Fátima Jerônimo Ramos; que ambas as senhoras informaram a declarante que ouviram gritos da vítima; que as testemunhas supracitadas afirmaram para a declarante que a vítima, ao gritar, mencionava o nome de Duca, ora acusado; que o acusado costumava agredir a vítima.

Neste sentido, encontra-se o depoimento da testemunha qualificada nos autos apenas como **Mailson**, o qual, ao depor em juízo (mídia audiovisual – fl. 436), asseverou que, apesar de não ter visto a vítima no dia dos fatos, **esteve em companhia do acusado, no período da noite, e que bebeu com o mesmo, em um bar naquelas proximidades, no horário compreendido entre as 20 e as 21h**; e que depois foi para sua residência e o réu saiu, não sabendo o declarante especificar para onde.

Diante do que já foi exposto até aqui, descabido falar que a decisão do Conselho de Sentença foi dissociada do conjunto probatório constante nos autos, haja vista que foram apresentadas as versões defensiva e acusatória aos componentes daquele Júri, estando essa segunda embasada em elementos robustos e de forte convicção.

Lado outro, é certo que, a princípio, as decisões proferidas pelo Corpo de Jurados são revestidas de soberania. Dessarte, também é certo que a versão que acolher deve estar amparada em provas concretas, não sendo bastante optar pela versão que, conquanto isolada nos autos, apenas lhe pareça mais convincente.

Se o Júri opta por uma das versões que se pode concluir da análise das provas, não pode o Tribunal *ad quem* cassar tal decisão, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional da Soberania do Tribunal Popular.

Corroborando com o entendimento supramencionado, segue os seguintes julgados:

“É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução.” (STJ - HC 43.225/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

“Tratando-se de julgamento pelo Tribunal do Júri, a cassação, quanto ao mérito de seu decisório, só poderá encontrar lugar quando discrepar visceralmente do conjunto de provas” (RT-570/386)

Insisto em que somente a flagrante dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos durante a instrução autorizam a cassação do julgamento efetuado pelo Júri Popular. Não é o caso dos autos, no qual, diante do quadro delineado, optaram os jurados pela prevalência da tese acusatória em detrimento da versão defensiva, carente de suporte apto a legitimá-la.

Portanto, estando a decisão apoiada nos autos não é possível cassá-la, tendo em vista a soberania assegurada pela Constituição da República ao Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, “c”), tendo o Conselho de Sentença, a meu ver, sabido bem avaliar a prova dos autos e decidir conforme sua consciência.

Dessa forma, descabido o pleito formulado pelo apelante, pugnano pela realização de novo julgamento.

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, de modo que a sentença vergastada deve ser mantida em todo o seu teor.

Expeça-se Mandado de Prisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR